



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

DECISÃO RECURSO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 008/2021

Pregão Presencial 008/2021

Na sessão do Pregão Presencial nº 008/2021, que tem por objeto Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Água e Esgoto DEMAESS, Secretaria de Transporte e Secretaria de Infraestrutura, foi informado à Comissão Permanente de Licitação intenção de recurso administrativo pela empresa ARISTON MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO 56057334191 inscrita no CNPJ nº 20.820.112/0001-04.

Sem maiores delongas, passo à análise.

RELATÓRIO

Na sessão do dia 08 de julho de 2021, após a fase de habilitação, a Pregoeira questionou aos licitantes se alguém tinha intenção de interpor recurso contra o resultado do procedimento. Informou ainda que deveriam manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

A licitante ARISTON MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO 56057334191 manifestou intenção de recorrer em relação aos itens nº 2 e 7, colocando como razões:

“A empresa manifesta interesse em recorrer em virtude na inabilitação da empresa, considerando que a instrução normativa do TCU dispõe sobre o excesso de rigor em licitações deve ser observado para não causar prejuízo aos licitantes e à administração pública, posto isso face a este entendimento e a jurisprudência já consolidada é que requeremos prazo para interposição das devidas razões recursais, tendo em vista, que a empresa recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica, inclusive emitido pelo município de São Simão-GO lado outro, fora juntado também, declaração de disponibilidade de veículos demonstrando que não haverá prejuízo ao município”

Dessa forma, a Pregoeira notificou o recorrente para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de 03 (três) dias, após o expirado o prazo do recorrente, apresentassem as suas contrarrazões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes.

Por fim, a Pregoeira declarou a suspensão do Pregão em relação aos itens nº 2 e 7 até a apreciação do recurso.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, **a empresa deixou de fazê-la.**

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu art. 30 e parágrafos, disponibiliza à Administração a possibilidade da exigência de Atestados de Capacidade Técnica nos processos licitatórios, se não vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda que o item 6.8 do Edital prevê a necessidade de comprovação técnica, abaixo descrito:

6.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) deverá(ão) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da licitação manter contato com a(s) empresa(s) atestante(s). Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Ao participar do certame, a empresa licitante concorda com todas as condições editalícias, sendo que em momento oportuno, ficou à disposição para interposição de impugnação ao Edital.

Quanto as exigências previstas no Edital, cabe à Administração, ao desincumbir de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, visando a proposta mais vantajosa, sendo inviável que nos atos convocatórios advenham com cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes.

Ainda sobre o tema, recentemente foi decidido pelo TJMG que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: 10000190662106001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/0019, Data de Publicação: 08/10/2019)

Deve-se considerar o poder discricionário da Administração definir qual o rol de documentos será exigido para fins de qualificação técnica e que esses devem ser postos, contíguos ao princípio da razoabilidade

Dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal disciplina acerca das exigências de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências de qualificação técnica das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa possui capacidade técnica para execução do serviço, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência e planejamento na execução de objeto compatível.

Assim sendo, a Administração julga ser suficiente a documentação solicitada, estando plenamente justificada, bem como não infringe a legislação ou torna o certame de caráter impeditivo.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos ou circunstâncias apresentadas, decide por manter inalterados, integralmente, os atos praticados e constantes da Ata do Pregão Presencial nº 008/2021.

São Simão-GO, 28 de julho de 2021.

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Pregoeira do Município
São Simão - GO